

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.17.012163-6

FORNECEDOR: Supermercado Arrastão

CNPJ: 11.061.227/0001-63

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Supermercado Arrastão**, **CNPJ** 11.061.227/0001-63, situado na Rua José Carlos Mata Machado, nº 334, Bairro das Indústrias, Belo Horizonte/MG, CEP: 03.061-100, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao infrator as práticas infrativas descritas no Formulário de Fiscalização nº 13 (fls. 02/23), consubstanciadas nas seguintes condutas:

i) o fornecedor comercializa produtos com prazo de validade vencido; (ii) o fornecedor comercializa produtos com a embalagem avariada; (iii) o fornecedor comercializa produtos alimentícios sem nenhuma informação básica; (iv) o fornecedor não possui responsável técnico para promover o fracionamento dos produtos alimentícios; (v) estabelecimento não disponibiliza, para fins de localização, croqui da área de vendas atualizado, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos de código de barra e a distância que os separam, demonstrando graficamente o cumprimento da máxima de 15 (quinze) metros; (vi) o fornecedor não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica; (vii) o fornecedor não

mantém em suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor;(viii) o fornecedor não afixa junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura placa contendo os dizeres indicados no art. 2º, da Lei Estadual 14.788/03.

Notificado a apresentar defesa, nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, o infrator não o fez.

Designou-se audiência para o dia 21/03/2018, (quarta-feira) às 17:00hs na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor no intuito de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Entretanto, mesmo devidamente notificado (fl.46) o fornecedor não compareceu à audiência. Assim, os autos se encontram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 Comercialização de produto com prazo de validade vencido

Os fiscais do Procon encontraram no estabelecimento do fornecedor os seguintes produtos com prazo de validade vencido: Pão integral preto da marca “Seven Boys”; milho de pipoca para micro-ondas da marca “Yoki”; 02 unidades

do salgadinho de milho temperado da marca "Doritos"; salgadinho de trigo da marca " Pingo D'ouro"; 12 unidades de Coca-Cola zero; cerveja da marca " Brahma"; Suco de laranja integral da marca "Bem"; 02 unidades do suco de manga zero açúcar da marca "Disfruit" ; 03 unidades da bebida láctea sabor chocolate da marca "Alpino"; 03 unidades da bebida láctea sabor chocolate da marca " Nescau Nestlé"; 03 unidades da bebida láctea sabor chocolate da marca "Todynho"; 05 unidades da bebida láctea sabor chocolate da marca "Toddyinho Shake"; 05 unidades bebida láctea vitamina da marca "Neston Nestle" , 02 unidades do iogurte da marca "Trevinho" (fl. 11).

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com data de validade expirada, a Lei federal nº 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, I, é expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como "impróprio ao uso e consumo".

A impropriedade em questão decorre da lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para se atestar a impropriedade ao consumo.

Em casos tais, a sanção administrativa é de rigor, por se tratar de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres, podem ocasionar sérios danos à saúde dos consumidores.

Nesse sentido, a Egrégia Junta Recursal do Procon Estadual, em casos iguais, vem entendendo que:

*... independente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público. Isso porque a simples oferta de produto com validade vencida coloca em risco a saúde de eventual consumidor. **O perigo é presumido**, porquanto o fabricante, para definir o prazo de validade, realiza testes laboratoriais e detecta a data-limite para a ingestão segura do produto, de modo a evitar risco a saúde do adquirente. **Um único produto com validade vencida, e mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.** (Recurso nº 403.122/2005).*

Analisando o mesmo tema em debate no julgamento do Recurso n.º 344/2008, a Junta Recursal do Procon Estadual, assim se manifestou:

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

(...)

A oferta de produtos com prazo de validade vencido ocasiona a responsabilidade do infrator por vício de qualidade. É que o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço) é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

De mais a mais, independentemente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público, já que produto com validade vencida coloca em risco a saúde do consumidor. O perigo é presumido; de outro modo, não haveria por que o fabricante definir o prazo de validade, realizando testes laboratoriais que indicam a data-limite para a ingestão segura do produto. E o fabricante o faz justamente para evitar risco à saúde do consumidor. Um único produto com validade vencida, mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.

Frise-se, ainda, que não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar a aplicação de penalidade. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso com a saúde do consumidor (culpa em sentido lato). Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, e tal responsabilidade nasce com a simples violação desse dever.

(...)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente responsável pela uniformização da legislação federal, pronuncia-se:

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. "Arrozina Tradicional" vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro.

- Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC.

- O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo.

- A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante.

Recurso especial não provido.

(REsp 980.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 02/06/2009 – grifo nosso).

Patente, pois, a comprovação de prática infrativa e a responsabilidade do infrator.

2.2 – Comercialização de produto com embalagem avariada:

A fiscalização encontrou os seguintes produtos mencionados na fl. 11 com a embalagem supostamente avariada: 02 unidades do produto Coca-cola; 06 unidades de milho verde em conserva da marca “Stella D’oro”; 02 unidades de milho e ervilha em conserva da marca “Goias verde”; Salsicha tipo Veena da marca “Carioca”; pêssego em conserva da marca “Scharamm”; farinha láctea da marca “Nestlé”; Mucilon da marca “Nestlé”; Farinha de trigo da marca “vilma”; amendoim torrado moído da marca “Pink” ; energético da marca “Red bull” (fl.11/12).

Com relação a essa infração (comercialização de produtos avariados), cuida-se de produtos inadequados ao consumo, nos termos da Lei 8.078/90, art. 18, §6º, II. A impropriedade dos alimentos é consequência das irregularidades

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça 5

havidas em suas embalagens (vício extrínseco), que assim se apresentando, não cumprem sua função precípua de conservar adequadamente o alimento, tornando-o susceptível a contaminações físicas, químicas ou biológicas, que configuram risco à saúde do consumidor.

Como cediço, o estatuto consumerista (Lei federal nº 8.078/90, artigo 18, §6º, incisos II e III) é taxativo ao descrever como impróprio ao uso e consumo os produtos avariados, a ver:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

A avaria dos produtos encontrados pela fiscalização condiz com um dano físico externo (latas amassadas). Tal impropriedade dispensa a realização de prova pericial, dado que o estatuto consumerista presume, de forma absoluta, a impropriedade do produto.

Ao elencar como vício de qualidade a avaria do produto, o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço), é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

O artigo 18, § 6º, II da Lei federal n.º 8.078/90 preceitua que os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados e corrompidos são impróprios ao consumo e que por esse vício de qualidade responde o fornecedor.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Da mesma forma, o artigo 12, IX, "d", do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

No caso em tela, constatou-se que o infrator, por ocasião do ato fiscalizatório, descumpria os mencionados dispositivos legais, ofertando em seu estabelecimento comerciais produtos com embalagens avariadas (latas amassadas) indicados alhures.

E, como narrado, a oferta de produtos com embalagens avariadas infringe o padrão exigido pelas normas consumeristas. Latas amassadas indicam comprometimento da qualidade dos produtos, já que são preparadas para conservar os alimentos e, quando amassadas, podem sofrer um choque mecânico capaz de romper o verniz interno e afetar sua hermeticidade, permitindo a entrada de ar e, conseqüentemente, a contaminação microbiológica do produto.

Aliás, mesmo que não seja possível se verificar, a olho nu, o rompimento do verniz interno e da hermeticidade, os produtos em embalagens nessas condições serão considerados fora do padrão exigido de apresentação, com vício comprometedor da qualidade que se espera do produto, porquanto, como bem leciona o Professor João Batista de Almeida¹:

Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para a aferição da qualidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pronunciou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - LEGITIMIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS - NECESSIDADE - CÓDIGO DE BARRAS E APONTAMENTO DO PREÇO EM GÔNDOLAS - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - LEI FEDERAL Nº10.962/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - MERCADORIAS AVARIADAS E COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - PRÁTICA INFRATIVA, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE ENCONTRADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Nos termos do art.6º, inciso III, e art.31, ambos do Código de

¹ ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: 5ª ed. Saraiva, p. 96.

Defesa do Consumidor, assegura-se ao consumidor o direito de saber, de forma clara, precisa e ostensiva, todas as informações e características do produto que está adquirindo, inclusive quanto ao preço. Nesse contexto, reputa-se como informação deficiente a mera colocação de código de barras ou do apontamento do preço em gôndolas, sendo necessária a precificação individual das mercadorias. Insta salientar que a Lei Federal nº10.962/04, a qual autorizou várias formas de precificação, dentre as quais o código de barras e o apontamento do preço em gôndolas, sem obrigatoriedade de precificação individual, fora declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Eg. TJMG, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº1.0024.06.201993-0/006.

Ademais, no tocante aos produtos com validade vencida e com embalagens avariadas, tem-se que o CDC é taxativo ao afirmar ser impróprio ao uso e consumo o produto avariado, inadequado ao fim a que se destina e aquele cujo prazo de validade esteja vencido (art.18, §6º), sem fazer qualquer ressalva quanto à quantidade encontrada. Assim, diante das infrações cometidas e comprovadas nos autos, e de não ter sido demonstrada qualquer nulidade do procedimento administrativo, deve-se manter a penalidade imposta à apelante. Por fim, não se afigura excessivo ou desproporcional o valor da multa, já que aplicada de acordo com os parâmetros do art.57 do CDC e, ainda, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes, agravantes, a prática abusiva e infrativa, bem como a condição econômica da apelante. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.213862-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Incide, pois, a Lei 8.078/90 (art. 18, § 6º, II, 5ª parte) e o Decreto federal nº 2.181/97, art. 12, IX, *d*, merecendo frisar que o art. 37, §2º, do decreto prevê que quando a verificação do vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Sendo o perigo presumido, não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar o exercício do poder de polícia pela Administração Pública. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, cuja responsabilidade nasce com a mera inobservância desse dever de cuidado.

2.3 - Comercialização de produtos alimentícios sem nenhuma informação básica

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Consoante restou constatado no Formulário de Fiscalização nº13 (fls. 02/23), o infrator comercializou os produtos Rabada bovina e língua bovina sem que apresentasse qualquer tipo de informação.

Tal conduta ofende o direito básico à informação do consumidor, infringindo o disposto nos artigos 6º, inciso III e 31 da Lei federal nº 8.078/90, conforme abaixo se vê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

*Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, **qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Nesse sentido, a Lei Estadual nº13.317/99, art. 83, VIII dispôs que :

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

*VIII - **fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;***

É de se registrar que a Resolução RDC nº 259/2002, editada pela Agência de Vigilância Sanitária Nacional (ANVISA), aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos e previu, dentre outras informações, a apresentação obrigatória do prazo de validade dos alimentos embalados (Item 5).

5. Informação Obrigatória

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

PRAZO DE VALIDADE

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário. (Grifo nosso)

Frise-se que a informação relativa ao prazo de validade é de suma importância para que o consumidor tenha ciência da data limite para ingestão segura do produto.

Nas palavras, João Batista de Almeida :

“Há estreita relação com o direito à segurança, pois, se o consumidor tem o direito de consumir produtos e serviços eficientes e seguros, é intuitivo que deve ser ele informado adequadamente acerca do consumo dos produtos e serviços, notadamente no que se refere à especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como riscos que apresentam”²

Infringiu, portanto, o fornecedor às normas consumeristas ao expor produtos cárneos sem nenhuma especificação quanto a identificação da origem, denominação de venda do produto, prazo de validade, dentre outros.

²ALMEIDA, João Batista de. MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 45.

Rodrigo Filipeira de Oliveira
Promotor de Justiça

2.4 – Ausência de responsável técnico para promover o fracionamento dos produtos alimentícios

O infrator não apresentou, aos fiscais do PROCON Estadual, no momento da fiscalização o nome e os dados do responsável técnico legalmente habilitado para promover o fracionamento dos produtos, prática infrativa que ofendeu o artigo 99, II da Lei Estadual nº 13.317/99, conforme descrito abaixo:

Artigo 99

(...)

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

Tal conduta dificultou o trabalho dos agentes fiscais do PROCON Estadual e tipifica infração sanitária o funcionamento do estabelecimento comercial sujeitos ao controle sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

2.5- Ausência de croqui da área de vendas com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos de código de barra que demonstrando graficamente o comprimento da distância máxima de 15(quinze) metros:

O infrator não apresentou, no momento da fiscalização, o croqui da área de vendas aos fiscais do PROCON Estadual, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores de código de barra, bem como a identificação da distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 metros, o que ofende o artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/2006, conforme descrito abaixo:

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça

distância máxima de 15 metros, o que ofende o artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/2006, conforme descrito abaixo:

Artigo 7º

(...)

§2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante a disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Portanto, o art. 7, §2º do Decreto supramencionado, estabelece que o croqui deve demonstrar a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima, ao contrário do exposto pelo fornecedor:

“ In casu, uma infração somente ocorreria caso, após apresentado o croqui da loja, fosse verificado que os leitores de preço se encontram a mais de 15 metros de algum (ou alguns) dos produtos expostos na loja – o que não se ocorre no caso em apreço (...)” (fl. 72 do processo administrativo).

A ausência dessa informação dificultou o trabalho dos agentes fiscais do PROCON Estadual e impediu aos mesmos de verificar se os leitores óticos estavam dispostos adequadamente na área de vendas, visto que não puderam constatar se o infrator observava a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima (Decreto federal nº 5.903/2006, art. 7º, §2º).

Ademais, o art. 7, §2º e §3º ,do Decreto federal nº 5.903/2006, explícita que tal distância deve estar demonstrada graficamente no croqui. Por isso, o fornecedor comete infração por não disponibilizar informações claras e corretas dos produtos aos consumidores que poderiam ser sanadas com os leitores óticos dispostos corretamente no estabelecimento, conforme a infração imputada no art. 13, I do Decreto Federal 2.181/1997:

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Dessa forma, não se tratam de *numerus clausus* as infrações dispostas no art. 9º, do Decreto federal nº 5.903/2006. Outras infrações também estão previstas no ordenamento jurídico como os arts. 12 e 13, I do Decreto Federal 2.181/1997 e o próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, configurada a infração por esses dispositivos.

2.6- Não disponibilização na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, de equipamentos de leitura óptica

A precificação é matéria regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

No que tange aos equipamentos de leitura óptica, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

*Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica **em perfeito estado de funcionamento**.*

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº (fl. 02/23), o infrator não disponibilizou nas dependências do estabelecimento equipamento de leitura óptica, deixando de cumprir obrigação da norma regulamentadora da lei federal, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, dificultando assim o acesso do consumidor à consulta de preço de produtos expostos.

2.7- Ausência de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento.

O fornecedor não mantém nas dependências do estabelecimento um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta, o que infringe os dispositivos legais expostos a seguir.

Conforme art. 1º da Lei federal nº 12.291/10 "são os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor".

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Nessa esteira, o art. 1º da Lei estadual nº14.788/03:

Art. 1º- Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta. § 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços. § 2º- O exemplar a que se refere o “caput” poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Dessa forma, ao disponibilizar um exemplar do CDC para os consumidores estes poderão antes de efetuarem quaisquer compras de produtos ou serviços, verificar quais são seus direitos e obrigações. Tal hipótese demonstra uma vantagem para os consumidores.

2.8 – Fornecedor não afixa em local visível, junto aos caixas, placas com dizeres indicativos do CDC.

A Lei estadual nº 14.788/03, art. 2º, dispõe que:

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”

No que se depreende do formulário de fiscalização nº 13, o fornecedor não afixa os cartazes com os dizeres “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta” junto aos caixas e em local visível, de fácil leitura (fl. 08) .

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Outrossim, é necessário acrescentar que a proteção administrativa do consumidor é obrigação do PROCON Estadual, o qual deve sancionar as empresas que incorrerem em práticas infrativas às relações de consumo, por dever legal imposto pela Lei nº 8.078/90, enquanto norma de ordem pública (art. 1º c/c 56).

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens **(i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Embora notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2016, o infrator não o apresentou.

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício anterior às práticas infrativas, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Oficiou-se Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais que apresentou faturamento bruto relativo ao ano de 2016 no valor de **R\$1.203.780,69 (um milhão, duzentos e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos)**, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 100.315,06 (cem mil, trezentos e quinze reais e seis centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Considerando a infração mais grave, classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, II, alínea "2" - expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, CDC);

Considerando que a **vantagem** com a prática infrativa foi, ao menos tem tese, não apurada ou não auferida (Res. PGJ nº 11/11, art. 62, alínea "a");

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), **fixo a pena-base em R\$2.446,30 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)**.

Considerando que o infrator é

Considerando que o infrator é primário (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), conforme certidão anexa, reduzo a pena à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 1.223,15 (um mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos)**.

Considerando o concurso de práticas infrativas (Resolução nº 11/2011, art. 59, §2º), aumento a pena em um terço, **fixando-a em definitivo em R\$ 1.630,86 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) A notificação do infrator **Supermercado Arrastão**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.061.227/0001-63, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão de **R\$ 1.467, 77 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: Rua José Carlos Mata Machado, nº 334, Bairro das Indústrias, Belo Horizonte/MG, CEP: 03.061-100, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 1.630,86 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

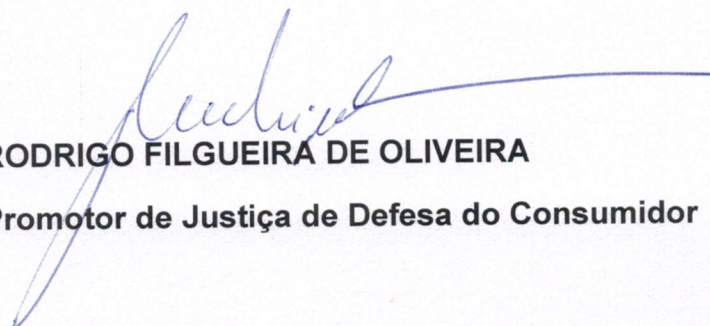
e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.



RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor